



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15987.000276/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.021 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 30/12/2004

CISÃO. CRÉDITOS FISCAIS. APROVEITAMENTO. RESSARCIMENTO.

Os créditos fiscais, nos casos de cisão total seguida de incorporação, absorvidos pela empresa incorporadora podem ser por ela aproveitados para ressarcimento, descabendo cogitar em cessão de créditos ou créditos de terceiros.

AFASTAMENTO DO ÓBICE AO RESSARCIMENTO À SUCEDIDA POR CONTA DE CISÃO. RETORNO À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

Afastado o óbice específico de inexistência de direito ao ressarcimento de tributos à sucedida por conta de cisão, deve o processo ser devolvido à DRF, a fim de que sejam analisados os demais pressupostos do pleito de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja proferido novo despacho decisório contemplando a análise do pleito de compensação em todos os seus pressupostos.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada, contra o Despacho Decisório de fls. 60 a 67, que não reconheceu o direito creditório.

O Pedido de Ressarcimento - PER formulado pela contribuinte, em síntese, é:

PER nº 23542.41609.080606.1.1.08-12-4	
Tipo de Crédito: PIS/PASEP Não-Cumulativo - Exportação - 4º Trim/2004	
Período	Valor
out/04	-
nov/04	121.346,27
dez/04	170.785,48
Pedido de Ressarcimento formulado do 4º Trim. (R\$)	
292.131,75	
Não há informação de Dcomps apresentadas	

Em 18/07/2012, com base na Informação Fiscal de fls. 9 a 13 e 15 do Serviço de Fiscalização, a Delegacia da Receita Federal em Santos não reconheceu o direito creditório pleiteado, despacho decisório de fls. 60 a 67, pelos motivos a seguir sintetizados/reproduzidos:

a) Diz que o direito à apuração de créditos de PIS, de forma a evitar a cumulatividade de sua cobrança, tem previsão legal na Lei nº 10.637/2002 e alterações.

b) Após citar o art. 3º da Lei nº 10.637/2002, concluiu o parecer dizendo:

*No relatório apresentado pela fiscalização, consta que em 30.11.2004, por cisão parcial, uma parcela do patrimônio da Sumatra Cafés Brasil, **CNPJ nº 52.681.616/0001-79**, foi vertida para Sumatra - Comércio Exterior Ltda (nova denominação social da Exportadora de Café Itapuã Ltda), cabendo ressaltar, por oportuno que os créditos de Pis **foram requeridos em nome da contribuinte Sumatra Comércio Exterior Ltda.***

Apesar da data da referida cisão, a empresa Sumatra Cafés Brasil, cindida, apresentou o DICON sem receita de exportação em novembro de 2004.

De acordo com o relatório conclusivo da ação fiscal perpetrada pelo Serviço de Fiscalização desta DRF, ficou demonstrado que as notas fiscais que deram origem ao crédito de Pis, foram tiradas em nome da empresa cindida, extinta em 30.11.2004, como se lê adiante: "para comprovar as saídas de mercadorias, a contribuinte apresentou o demonstrativo das notas fiscais emitidas nos meses de novembro e dezembro de 2004. ... Da análise sumária desses documentos de exportação, nota-se que as notas fiscais emitidas, os extratos de declaração de despachos (Siscomex - Exportação) e os contratos de câmbio de comprar - tipo exportação, foram firmados pela empresa, ou seja, com a denominação social e número do CNPJ divergentes da interessada deste processo."

Portanto, diante dos fatos apurados, logo se deduz que os créditos pleiteados não são próprios, circunstância que impede que sejam ressarcidos ou compensados ao abrigo da Lei nº 9.430/96. (Grifei)

c) Com base nos fundamentos de fato e direito exposto no parecer, o Delegado da Receita Federal em Santos decidiu NÃO RECONHECER o direito creditório relativo a créditos de PIS/PASEP não-cumulativo exportação — novembro e dezembro de 2004.

A ciência do Despacho Decisório foi dada à contribuinte em 26/07/2012 (fl. 68).

Inconformada com a decisão da DRF e dentro do prazo regulamentar, a contribuinte apresentou sua defesa e expendeu um extenso arrazoado sobre: I. Da Tempestividade; II. Dos Fatos; III. Das Razões de Direito: 1 - Dos Efeitos Tributários da Cisão Total (Extinção da Pessoa Jurídica Cindida); 2 - Sobre a Transferências de Direitos — Os créditos (ativos fiscais) decorrentes da Cisão; 3 - A Essência sobre a forma — a Contabilidade como meio de Prova Hábil e Idônea; 4 - As Regras da não cumulatividade Prevalecem no caso Concreto; e 4- Da Incidência da Taxa Selic.

No pedido, a contribuinte requer a reforma total do despacho decisório, reconhecendo o direito ao crédito fiscal integral da contribuição para o PIS/PASEP, e/ou diligências/perícias, se persistirem dúvidas.

Por fim, requer também que o seu crédito seja acrescido da taxa SELIC, em razão de ter sido esgotado o prazo de 360 dias, previsto no artigo 24 da lei nº 11.457/2007.

O processo foi julgado por esta Turma de Julgamento, conforme Acórdão 14-646.544, sessão de 23 de fevereiro de 2017, que decidiu pelo retorno do processo à delegacia de origem para esta analisar e apurar eventual crédito de PIS - exportação da empresa cindida (liquidez e certeza), da competência 11/2004, e emitir novo Despacho Decisório.

Na ordem de intimação, esta turma assim determinou:

Cientifique-se a interessada APÓS a emissão do novo Despacho Decisório, ressaltando-lhe o direito à interposição de manifestação de inconformidade contra o mesmo, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento; e recurso voluntário, contra este acórdão, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.

A DRF em Limeira/SP apresentou embargos de declaração, fls. 279 e 280, contra o acórdão proferido.

Alega que o referido Acórdão "*determinou que fosse emitido novo despacho decisório, abrindo prazo para nova manifestação de inconformidade e também facultou à contribuinte a apresentação de recurso voluntário contra o referido acórdão*".

Informa que:

Se a contribuinte apresentar recurso voluntário, o processo deverá ser encaminhado ao CARF e a DRF/Limeira não terá como emitir novo despacho decisório neste processo.

3. Seria necessário formalizar novo processo e com isso teríamos dois processos com a mesma matéria.

4. Se emitirmos novo despacho decisório neste processo e a contribuinte apresentar manifestação de inconformidade e recurso ao CARF, para onde deverá ser encaminhado o processo: ao CARF ou à DRJ.

Após expor o seu entendimento sobre a questão decidida, pugna-se que esta DRJ esclareça sobre o momento da emissão do novo despacho decisório, que no seu entendimento, deve ocorrer, somente, após haver decisão definitiva administrativa.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, nos termos do Acórdão nº 14-64.232 (fls. 282/), de 23/02/2017 que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada, para restabelecer as glosas de créditos de PIS do período de 11/2004, nos termos da Ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos de declaração admitidos, enseja a prolação de novo acórdão.

CRÉDITOS DE OPERAÇÕES COMERCIAIS OCORRIDAS APÓS EXTINÇÃO DA EMPRESA CINDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

As operações comerciais realizadas em nome da companhia cindida após a sua extinção não são créditos de sucessão da empresa cindenda, nem a pertencem; são créditos de terceiros (da sociedade irregular).

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com o disposto nos artigos 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, não incide correção monetária e juros sobre os créditos de PIS e COFINS de ressarcimento.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência deve ser motivado e acompanhado das razões e quesitos necessários para o exame da matéria, sob pena de seu indeferimento.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Aguardando Nova Decisão

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 310/345), que após síntese dos fatos, requer a nulidade parcial do julgamento dos embargos de declaração pela ausência de intimação, e também em razão dos seguintes vícios apontados: *“erro material, resistência ilegítima (“sem fundamento legal específico”), pontos obscuros, bem como a inaplicabilidade da legislação de regência ao caso concreto (leia-se, principalmente, as regras societárias da sucessão empresarial”*, contidos na decisão da DRJ. No mérito requer a procedência integral do crédito fiscal da contribuição em destaque, em razão da versão do patrimônio da empresa sucedida para a recorrente (*“direito aos créditos em cisão total”*), bem como a atualização monetária pela Taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 10/04/2017 (fl. 307) e protocolou Recurso Voluntário em 09/05/2017 (fl. 308) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da preliminar de nulidade:

Defende a recorrente a nulidade parcial da decisão recorrida, nas suas palavras *“foi configurada ofensa frontal ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF/882), ao não ser intimada do Acórdão nº. 14-64.544, de 23 de fevereiro de 2017 – e muito menos - dos Embargos de Declaração opostos pela Unidade Preparadora”*.

Com a devida vênia, não vislumbro a nulidade apontada pela recorrente.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Primeiramente tem-se que não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexiste qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, com a compreensão plena, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos fáticos e jurídicos que levaram ao indeferimento do seu pleito.

No presente caso, os embargos opostos pela DRF foram acolhidos apenas para revisão (retificação) no que tange o momento de sua execução/operacionalização pela Unidade de Origem dos valores deferidos pela decisão de piso; e considerando que seu julgamento não resultou em efeitos infringentes, indiscutivelmente não restou violado o direito ao contraditório e à ampla defesa por parte da recorrente, que foi cientificada do Acórdão embargado e teve a oportunidade de por meio do presente Recurso Voluntário rebater os pontos que fundamentam a decisão de primeira instância.

Ademais, a alegação genérica sobre os vícios processuais que eventualmente maculariam esse processo não podem resguardar a recorrente. É seu o ônus da prova dos fatos que alega, uma vez que se trata fatos impeditivos, modificativos, extintivos do direito da Fiscalização (artigo 373, inciso II CPC).

Ainda, quanto à aventada nulidade em razão de “*erro material, resistência ilegítima (“sem fundamento legal específico”), pontos obscuros, bem como a inaplicabilidade da legislação de regência ao caso concreto (leia-se, principalmente, as regras societárias da sucessão empresarial)*”, por se confundir com mérito, serão tratados no próximo tópico.

Assim, afasto o argumento de preliminar da sobre a ofensa ao contraditório e ampla defesa, inexistindo lugar para a aplicação do artigo 59 do Decreto 70.235/72.

III – Do mérito:

A lide cinge-se, precisamente, na possibilidade ou não de a cisão superar a restrição legal do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e dos atos normativos infralegais relativos ao impedimento de compensar débitos próprios com créditos de terceiros.

Consta do Despacho Decisório:

No relatório apresentado pela fiscalização, consta que em 30.11.2004, por cisão parcial, uma parcela do patrimônio da Sumatra Cafés Brasil, CNPJ nº 52.681.616/0001-79, foi vertida para Sumatra - Comércio Exterior Ltda (nova denominação social da Exportadora de Café Itapuã Ltda), cabendo ressaltar, por oportuno que os créditos de Pis foram requeridos em nome da contribuinte Sumatra Comércio Exterior Ltda.

Apesar da data da referida cisão, a empresa Sumatra Cafés Brasil, cindida, apresentou o DACON sem receita de exportação em novembro de 2004.

De acordo com o relatório conclusivo da ação fiscal perpetrada pelo Serviço de Fiscalização desta DRF, ficou demonstrado que as notas fiscais que deram origem ao crédito de PIS, foram tiradas em nome da empresa cindida, extinta em 30.11.2004, como se lê adiante: “*para comprovar as saídas de mercadorias, a contribuinte apresentou o demonstrativo das notas fiscais emitidas nos meses de novembro e dezembro de 2004. ... Da análise sumária desses documentos de exportação, nota-se que as notas fiscais emitidas, os extratos de declaração de despachos (Siscomex - Exportação) e os contratos de câmbio de comprar - tipo exportação, foram firmados pela empresa, ou seja, com a denominação social e número do CNPJ divergentes da interessada deste processo.*”

A decisão de primeira instância manteve a glosa, uma vez “*que a extinção da companhia cindida ocorreu em 30/11/2004, data em que a manifestante, junto com outras empresas, recebeu o patrimônio da empresa cindida. Portanto, a partir desta data, operações em nome da cindida, não são e nem devem ser consideradas créditos de sucessão, mas sim de terceiros (de uma sociedade irregular)*”.

Em contrapartida, pugna a recorrente a procedência integral do crédito fiscal da contribuição em destaque, em síntese defende: a) a sua legitimidade para pleitear o ressarcimento, já que os créditos pleiteados eram próprios, pois eram decorrentes de operações praticadas quando a sucessão da empresa cujo acervo patrimonial ela absorveu já havia se consumado; b) o fato de a documentação a que se referem os créditos objeto de ressarcimento ter sido emitida em nome de pessoa extinta não torna esses créditos de terceiros. Isso porque, essa pessoa extinta foi sucedida pela recorrente, logo, para todos os efeitos, a documentação referida diz respeito a esta, a sucessora. Informa que a sucessão da Sumatra Café do Brasil S/A pela recorrente, apesar de formalizada em novembro de 2004, acabou afetada pelo atraso na baixa do CNPJ da pessoa jurídica cindida, que só se consumou em agosto de 2006.

Consta dos autos que no ano de 2004, a empresa cindida, Sumatra Cafés do Brasil S/A, transferiu parte de seu acervo para outras três pessoas jurídicas, incluindo o direito de exercer a atividade desenvolvida pela companhia cindida e o direito ao uso da marca "SUMATRA" foram garantidos/transferidos à Exportadora de Café Itapuã Ltda., hoje com denominação Sumatra Comércio Exterior Ltda., ora recorrente.

Informa a DRJ que “*da análise da Ata da Assembléia Geral Extraordinária², que aprovou a cisão total da empresa SUMATRA CAFÉS BRASIL S/A, CNPJ nº 52.681.616/0001-79, verifica-se que houve versão integral de seu patrimônio para as seguintes sociedades: Exportadora de Café Itapuã Ltda, cuja denominação foi alterada para SUMATRA – COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ nº 31.235.518/0001-38, ora manifestante; COLORADO AGROPECUÁRIA S.A.; DOUTOR COFFEE ESPECIALISTA EM CAFÉ LTDA e PRIMORATTI PARTICIPAÇÕES LTDA*”.

Nesses termos a unidade produtiva/operacional foi vertida para a recorrente, que comprovou a cisão total da empresa SUMATRA CAFÉS BARSIL, *verbis*:

3.3 Os direitos e obrigações, decorrentes das atividades operacionais anteriormente exercidas pela sociedade cindida, que forem constituídos ou reconhecidos, ainda que ocultos, após a data da cisão, serão atribuídos e assumidos integralmente pela ITAPUÃ.

(...)

² Ata Consultada no endereço eletrônico: <http://www.jucesponline.sp.gov.br> em 18/10/2016

3.5 As atividades operacionais anteriormente exercidas pelas filiais da sociedade cindida serão assumidas e exercidas pela **ITAPUÃ** por intermédio dos respectivos estabelecimentos, na forma de suas filiais, cabendo-lhe ultimar as alterações cadastrais e de registros nos Órgãos oficiais.

3.6 Serão tributadas pela **ITAPUÃ** as operações realizadas entre a data do encerramento do balanço utilizado para elaboração do laudo de avaliação e a data de formalização do presente evento.

(...)

4. O acervo vertido terá a seguinte destinação e composição:

4.1 A **ITAPUÃ**, sociedade limitada, com sede na Cidade de Santos, Estado de Paulo, na Rua do Comércio, nº 26, 3º Andar, sala 38, centro, inscrita no CNPJ sob nº 31.235.518/0001-38, com seus atos constitutivos devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado São Paulo, JUCESP, sob o NIRE nº 35.2.0799046-7, a saber:

(a) Ativo no valor de R\$ 183.322.852,14 (cento e oitenta e três milhões, trezentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e catorze centavos), composto de:

(...)

(b) Passivo no valor total de R\$ 183.322.852,14 (cento e oitenta e três milhões, trezentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e catorze centavos), composto de:

(...)

4.1.4 A parcela do patrimônio da **SUMATRA** a ser cindida e posteriormente vertida para **ITAPUÃ**, composta de ativos, direitos e obrigações da **SUMATRA**, será avaliada a valor contábil, com base em balanço patrimonial levantado em 31.10.2004, o qual constará como Anexo B deste Protocolo;

14

(...)

4.1.5 A **ITAPUÃ**, que absorverá parcela do patrimônio da **SUMATRA**, sucederá esta nos direitos e obrigações que lhe forem transferidos, inclusive nas situações previstas no item 3.3 do presente Protocolo.

4.1.6 Fica assegurado à **ITAPUÃ** o direito exclusivo de usar o termo **SUMATRA** na sua denominação social, mediante a transferência do registro da marca depositado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

com sede no (...)

No item 4.1.2 do Protocolo de Cisão e Justificação, parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, diz que o capital social da empresa Itapuã (hoje Sumatra Comércio Exterior Ltda.), após o recebimento do patrimônio da empresa cindida passará a ser de R\$ 9.903.208,00, *verbis*:

4.1.2 O capital social da ITAPUÃ passará a ser de R\$ 9.903.208,00 (nove milhões, novecentos e três mil, duzentos e oito reais), dividido em 9.903.208 (nove milhões, novecentos e três mil e duzentas e oito) quotas.

Nas fichas cadastrais da companhia cindida, Sumatra Cafes Brasil S/A, e da Exportadora de Café Itapuã Ltda (hoje Sumatra Comércio Exterior Ltda.), constam as seguintes informações:

Sumatra Cafes Brasil S/A

NUM.DOC: 510.923/04-5 SESSÃO: 28/12/2004

CISÃO TOTAL DE NIRE 35207990467, NIRE 35215207229, NIRE 35219710057, NIRE 35300029607, EM FAVOR DESTA.

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 30/11/2004. ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Exportadora de Café Itapuã Ltda

NUM.DOC: 510.924/04-9	SESSÃO: 28/12/2004
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 9.903.208,00 (NOVE MILHÕES, NOVECIENTOS E TRÊS MIL, DUZENTOS E OITO REAIS).	
CISÃO TOTAL DESTA SOCIEDADE, QUE SE EXTINGUE, CEDENDO SEU PATRIMÔNIO PARA: NIRE 35300185277.	
ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA <u>SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA</u>	
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOAO ANTONIO LIAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 020.454.488-27, RG/RNE: 10522335 - SP, RESIDENTE À PCA. RIO BRANCO, 225, CENTRO, ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP, CEP 13990-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.951.604,00.	
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ANTONIO MORAES RIBEIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 059.074.778-90, RG/RNE: 6448140 - SP, RESIDENTE À R. ATILIO GIARDINI, 30, JD. UNIVERSITARIO, ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP, CEP 13990-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.951.604,00.	
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RODOVIA SP 342, S/N, KM 204, SÍTIO BELA VISTA, ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP, CEP 13990-000.	
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.	

Considerando que a certidão registrada na Junta Comercial é documento hábil para atestar a sucessão de bens, direitos e obrigações da companhia cindida (art. 234 da Lei das S/A), constata-se que o patrimônio da empresa cindida foi vertido para a recorrente e em outras sociedades em 30/11/2004, como se verifica pela alteração do capital, averbado na Junta Comercial.

Ainda, do julgamento da DRJ, verificou-se que nos registros da RFB que a baixa do CNPJ da companhia cindida ocorreu em 30/11/2004. Contudo, **a operacionalizado no Sistema CNPJ ocorreu em 08/2006**, colando a tela do sistema, conforme abaixo:

___ CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)			
T34227WI	DATA: 08/09/2016	PAG.: 1 / 1	USUARIO: EVANDRO
CPF DO RESPONSAVEL COM INSCRICAO EM SITUACAO REGULAR NA BASE CPF			
CNPJ: 52.681.616/0001-79 (MATRIZ)			
PREP.:			
CPF RESP.: 059.074.778-90		QUALIF.: PRESIDENTE	
N.E.: SUMATRA CAFES BRASIL S/A			
NOME FANTASIA:			
DT ABERTURA: 27/06/1983(06/1983) DT PRIM. ESTAB.: 27/06/1983			
SIT.CAD.CNPJ: BAIXADA		MOTIVO: CISAO TOTAL	
DATA DA SITUACAO : 30/11/2004(08/2006) PROC. INSCR. OFICIO:			
DT PUBLIC:		PROC:	ATO:
END.: ROD SP 342 KM 204 S/N			

___HISTORICO DAS ALTERACOES CADASTRAIS PROCESSADAS A PARTIR DE 01/01/1994___			
DATA	DATA	ITEM	ALTERACAO
EVENTO	DIG/PROC	ALT.	
14/08/2000	14/08/2000	SIT	BAIXADA EM 30/11/2004
	03/05/2012		MOT: CISAO TOTAL

Feitas essas breves considerações passa-se de plano ao mérito.

A cisão é forma de reorganização societária, com requisitos e efeitos previstos em lei, nos termos do artigo 229 da Lei nº 6.404/76:

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, **a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão**; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

§ 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembléia-geral da companhia à vista de justificação que incluirá as informações de que tratam os números do artigo 224; a assembléia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembléia de constituição da nova companhia.

§ 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 227).

§ 4º Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.

§ 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997). (grifou-se)

De acordo com o §1º, “a sociedade que absorver parcela do patrimônio da cindida a sucede em direitos e obrigações relacionadas no ato da cisão”, o que torna a sucessora legítima titular de tais direitos.

Relativamente à compensação tributária, por parte do sujeito passivo, a Lei nº 9.430, de 1996, estabelece:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

O dispositivo legal encontra-se regrado na Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, conforme segue:

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada: (...)

§ 8º **No caso de sucessão empresarial, terá legitimidade para pleitear a restituição a empresa sucessora.** (grifou-se)

Sobre o Tema, trago a colação um fragmento da Solução de Consulta Interna nº 3 – Cosit, de 04/02/2011, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

A cisão parcial é uma hipótese legal de **sucessão dos direitos** previstos nos atos de formalização societária, entre os quais se incluem os créditos decorrentes de indébitos tributários, que passam a ter natureza de créditos próprios da sucessora se assim determinarem os atos de cisão e de tal modo **válidos para a solicitação de restituição e compensação com débitos desta para com a Fazenda Nacional.**

Dispositivos Legais: Art. 229, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Lei das Sociedades por Ações, art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1999, art. 3º, § 8º, da Instrução Normativa RFB nº 900, 30 de dezembro de 2008.

(...)

Fundamentos

10. Em face da proposta de solução da consulta interna, mister se faz examinar as disposições do **art. 229, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976**, *verbis*: (...)

11. Verifica-se que nos termos da legislação societária transcrita, a sucessão da parte da empresa cindida pode ocorrer em face de obrigações e de direitos, **estes podendo representar do crédito tributário**. Neste caso, o ato da cisão é o documento competente que formaliza a versão do elemento patrimonial do ativo da cindida para o ativo da sucessora.

12. Conforme bem descreve a lei societária, a sucessão não ocorre somente nos casos de incorporação, cisão total ou fusão, em que a sucedida é extinta, mas também nos casos de cisão parcial, em que a sucedida continua existindo juridicamente embora parte de seu patrimônio, direitos e obrigações são transferidos a outra empresa no papel de sucessora.

13. Em situação de cisão parcial, **havendo a transferência de direito creditório à sucessora, relacionado no ato de cisão parcial não há que se falar mais em crédito de terceiro, mas crédito próprio da sucessora**. Assim sendo, a sucessora pode proceder a compensação do crédito próprio, obtido por sucessão, em operação de cisão parcial.

14. Cumpre esclarecer que a vedação contida na legislação tributária à extinção de crédito tributário, mediante compensação com crédito de terceiros, não corresponde às situações de sucessão de elementos patrimoniais, prevista na legislação comercial, nas hipóteses de incorporação, fusão e cisão, como forma válida de transferência de titularidade dos créditos decorrentes de indêbitos tributários. A lei tributária não admite a compensação de crédito de terceiros, obtidos por modalidade de transferência de titularidade, totalmente distinta da sucessão, tal como a cessão de créditos. (grifou-se)

Este entendimento também está expresso pela SRFB, no “Perguntas e Respostas”³, transcrito abaixo:

021 - Como proceder no caso de versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente e nas constituídas para esse fim?

Resposta: Quando houver versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente, a cisão obedecerá às disposições sobre incorporação, isto é, **a sociedade que absorver parcela do patrimônio da pessoa jurídica cindida suceder-lhe-á em todos os direitos e obrigações**.

Nas operações em que houver criação de sociedade, serão observadas as normas reguladoras da constituição das sociedades, conforme seu tipo.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 223, § 1º, e art. 229, §§ 1º e 3º. (grifou-se)

Portanto, resta evidente que não há objeção na lei tributária para que a sucessora obtenha a restituição de indébito de crédito tributário que lhe fora transferido em processo de cisão total/parcial ou a compensação com débitos para com a Fazenda Nacional.

A propósito, o Código Tributário em seu art. 132, dispõe:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Em consonância com a regra comercial da sucessão, o CTN atribui à sociedade remanescente, ou incorporadora, a responsabilidade pelos tributos devidos pela incorporada até a data da incorporação. Em contrapartida, há de se reconhecer que a titularidade dos créditos adquiridos pela empresa extinta também seriam absorvidos pela incorporadora. Do contrário,

³ Disponível em: <<https://www.gov.br/receita-federal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2016-arquivos/perguntas-e-respostas-irpj-2016.pdf>>. Acesso em: 22/09/2023.

seria desrespeitada a manutenção da reciprocidade de tratamento entre os débitos e os créditos da incorporadora, e agredir-se-ia a capacidade contributiva da empresa incorporadora.

De acordo com este raciocínio pode-se citar precedentes desta casa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/07/2003

CISÃO PARCIAL. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

De acordo com o art. 229, da Lei nº 6,404, de 1976, na cisão parcial, a empresa que absorveu a parcela do patrimônio da empresa cindida sucede esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão.

Recurso Voluntário Provido

(Acórdão nº 3302-002.838 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Processo nº 13899.000933/2006-85, Rel. Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Sessão de 28 de janeiro de 2015)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/09/1989 a 31/10/1991

CISÃO PARCIAL. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

De acordo com o art. 229, da Lei nº 6,404, de 1976, na cisão parcial, a empresa que absorveu a parcela do patrimônio da empresa cindida sucede esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão.

AFASTAMENTO DO ÓBICE À COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS À SUCEDIDA POR CONTA DE CISÃO PARCIAL. RETORNO À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO.

Afastado o óbice específico de inexistência de direito à compensação de tributos à sucedida por conta de cisão parcial, deve o processo ser devolvido à DRF, a fim de que sejam analisados os demais pressupostos do pleito de compensação.

(Acórdão nº 3302-007.568 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Processo nº 16327.001458/2006-37, Rel. Conselheiro Corinto Oliveira Machado).

Nesse contexto, resta evidente que a cisão total/parcial é uma hipótese legal de sucessão dos direitos previstos nos atos de formalização societária, entre os quais se incluem os créditos de PIS/COFINS não-cumulativos, que passam a ter natureza de créditos próprios da sucessora.

Ainda, diante da fundamentação trazida pela unidade local de que a sucessora efetivou operações de exportação em nome da empresa extinta, utilizando-se de documentos referentes a operação de exportação ocorridas após a extinção, cabe destacar que a incorreção na emissão da nota fiscal acerca do nome e identificação da empresa não é o bastante para o indeferimento do seu direito ao creditamento, desde que reste materializado que realmente a sucessora assumiu integralmente a operação efetivamente ocorrida, escriturando-a na sua contabilidade corretamente e oferecendo os respectivos recursos à tributação, sendo, portanto, imprescindível que se confirme a licitude das transações comerciais e contábeis realizadas pela sucessora, ora recorrente, confirmando a legalidade de tais operações e dos créditos que essas operações geraram, que se comprovadas e existentes, tornam-se passíveis de serem utilizados pela sucessora.

Em caso análogo, em processo envolvendo a recorrente, relativamente ao mesmo período tratando-se da COFINS, a 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, entendeu pela legitimidade ativa da recorrente para pleitear os créditos em questão, vejamos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

CRÉDITO DE COFINS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ERRO MATERIAL.

O sucessor da empresa cindida a sucede em seus direitos e obrigações, cabendo-lhe o direito aos créditos de PIS/Cofins. Se a Declaração de Compensação foi transmitida em nome da empresa sucedida, e a sucessora informa este erro material à Administração Tributária, não há motivos para negar o pedido, mesmo que não tenha sido feita a retificação da declaração, em especial se a Receita Federal não intimou o contribuinte a realizar tal procedimento como condição para o deferimento do pedido e para a homologação das compensações.

Nesse contexto, entendo que são insuficientes os fundamentos do Despacho Decisório, bem como do Acórdão da DRJ, para afastar o crédito pleiteado nos autos. Desse modo, uma vez afastado o óbice específico, deve o processo ser devolvido à DRF, para que se aprofunde a análise do procedimento creditório proposto pela recorrente.

IV – Do dispositivo:

Diante de todo exposto, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito dar parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que profira novo despacho decisório contemplando a análise do pleito de compensação em todos os seus pressupostos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green